



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

IPAAM  
PL. Nº 432

RECEBIO ORIGINAL N

14/02/2019  
Amarildo Gomes Oliveira

## LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA – LAU Nº 010/12-03

O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.785 de 24 de Julho de 2012, expede a presente Licença que autoriza a:

**INTERESSADO: João Barreto Feitoza.**

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** Rua Fausto Ventura, nº 560, Centro, Manacapuru-AM.

**CNPJ/CPF:** 63.637.540/0001-09

**INSCRIÇÃO ESTADUAL:** 04.128.635-9

**FONE:** (92) 9213-1182

**FAX:**

**REGISTRO NO IPAAM:** 1011.0708

**PROCESSO Nº:** 2438/T/07

**ATIVIDADE:** Indústria Madeireira

**LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE:** Rua Fausto Ventura, nº 560, Centro, nas coordenadas geográficas 03°17'45,08"S e 60°37'19,83"W, Manacapuru -AM.

**FINALIDADE:** Autorizar o desdobro secundário da madeira – beneficiamento de madeira.


**POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR:** Pequeno **PORTE:** Pequeno


**PRAZO DE VALIDADE DESTA LICENÇA:** 03 ANOS.

### Atenção:

- Esta licença é composta de 16 restrições e/ou condições constantes no verso, cujo não cumprimento/atendimento sujeitará a sua invalidação e/ou as penalidades previstas em normas.
- Esta licença não comprova nem substitui o documento de propriedade, de posse ou de domínio do imóvel.
- Esta licença deve permanecer na localização da atividade e exposta de forma visível (frente e verso).

Manaus-AM, 14 FEV 2019

  
Shezon Vitorino da Silva  
Diretor Técnico

  
Juliano Marcos Valente de Souza  
Diretor Presidente

## RESTRICÇÕES E/OU CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA – LAU Nº 010/12-03

1. O pedido de licenciamento e a respectiva concessão da mesma, só terá validade quando publicada Diário Oficial do Estado, periódico regional local ou local de grande circulação, em meio eletrônico de comunicação mantido pelo IPAAM, ou nos murais das Prefeituras e Câmaras Municipais, conforme art.24, da Lei nº.3.785 de 24 de julho de 2012;
2. A solicitação da renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida num prazo mínimo de **120 dias**, antes do vencimento, conforme art.23, da Lei nº.3.785 de 24 de julho de 2012;
3. A presente Licença está sendo concedida com base nas informações constantes no **processo nº. 2438/T/07**.
4. Toda e qualquer modificação introduzida no projeto após a emissão da Licença implicará na sua automática invalidação, devendo ser solicitada nova Licença, com ônus para o interessado.
5. Esta Licença é válida apenas para a localização, atividade e finalidade constante na mesma, devendo o interessado requerer ao IPAAM nova Licença quando houver mudança de qualquer um destes itens.
6. Esta Licença não dispensa e nem substitui nenhum documento exigido pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.
7. É expressamente proibido o lançamento in natura a céu aberto e a queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para essa, conforme estabelecido no Art. 47, inciso II e III, da Lei 12.305/2010
8. Qualquer pessoa física ou jurídica, que explore, industrialize, beneficie, utilize e consuma produtos e subprodutos florestais, está obrigado a comprovar a legalidade de sua origem (art. 10º da Lei nº 2.416/96)
9. Manter em arquivo na empresa, comprovante de origem legal (DOF's com as respectivas Notas Fiscais) da matéria prima adquirida pela empresa.
10. Manter a matéria prima florestal (em tora e/ou beneficiada) organizada por origem, espécie e tipo (tora, prancha, tábuas, etc.), com a respectiva identificação, objetivando a rastreabilidade e conferência da matéria prima durante as operações de monitoramento e fiscalização
11. Adotar o sistema eletrônico de Controle de Produtos Florestais (sistema DOF) para a entrada e saída de matéria-prima florestal do empreendimento.
12. Informar em Sistema DOF a conversão dos produtos por meio do processamento industrial ou processo semi-mecanizado, respeitando os limites máximos de coeficiente de rendimento volumétrico dispostos no Anexo II da IN IBMAA 21/13 (artigo 24º da IN IBMAA 21/13)
13. Informar em Sistema DOF a destinação final para operações que resultam na saída do produto florestal do fluxo de controle; mediante a utilização ou aplicação final, ou pela transformação em produto acabado para efeito de atualização contábil junto ao Sistema DOF, estando o usuário sujeito às sanções previstas na legislação ambiental em caso de desconformidade entre os saldos contabilizados e as quantidades dos estoques físicos existentes (artigo 26º da IN IBMAA 21/13)
14. O armazenamento temporário dos resíduos da indústria madeireira deverá ser realizado em local apropriado no empreendimento, conforme projeto aprovado pelo IPAAM, devendo este ser retirado (comercializado ou doado) periodicamente durante a vigência da Licença de Operação.
15. Os resíduos industriais deverão ser comercializados e/ou doados por meio da emissão do Sistema DOF ( exceto a serragem) e/ou destinados em sistema DOF, quando for o caso.
16. Enviar a este IPAAM, quando da solicitação da renovação da LO, os comprovantes de destinação final dos resíduos industriais,